



**CAAPJ**  
CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

### **NOTA TÉCNICA Nº 03/2026**

**Estatuto do Desarmamento:** enquadramento legal dos calibres de arma de fogo e dos principais acessórios, como também questões relacionadas aos caçadores, atiradores e colecionadores, notadamente eventual crime no caso de porte de arma ao arrepio da guia de tráfego e no fornecimento ou venda de munições, inclusive de recarga, para terceiros, além da subsunção adequada no caso de apreensão simultânea de arma, munição e acessório de uso restrito e proibido.

## NOTA TÉCNICA Nº 003/2026

**Nota Técnica nº:** 03/2026/ CAAPJ/ASJUR/DGPC

Referência: Consulta

Assunto: Estatuto do Desarmamento.

Trata-se de consulta realizada a este CENTRO DE APOIO à ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (CAAPJ) a respeito do enquadramento legal dos calibres de arma de fogo e dos principais acessórios, como também questões relacionadas aos caçadores, atiradores e colecionadores, notadamente eventual crime no caso de porte de arma ao arripio da guia de tráfego e no fornecimento ou venda de munições, inclusive de recarga, para terceiros, além da subsunção adequada no caso de apreensão simultânea de arma, munição e acessório de uso restrito e proibido.

É, em síntese, a consulta apresentada.

### **I. Os calibres e o enquadramento legal**

A legislação que dispõe sobre o registro, posse, comercialização de armas de fogo no Brasil, define crimes dessa espécie e estabelece outras providências é a Lei nº 10.826/03, equivocadamente apelidada de “Estatuto do Desarmamento”.

É que o art. 35 da referida norma, que previa a proibição do comércio de armas de fogo no Brasil, foi objeto de referendo popular em 23 de outubro de 2005<sup>1</sup>, quando o povo brasileiro rejeitou a alteração legislativa, mantendo a possibilidade de comércio de armas, munições e acessórios, atendidos os requisitos legais e regulamentares.

<sup>1</sup> Disponível: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/referendo-2005>, acessado em 28/04/2026.

Como sabido, a Lei nº 10.826/03 é uma norma penal em branco heterogênea, sendo que os tipos penais previstos são complementados por atos administrativos do Executivo. Nesse sentido:

“Os crimes da Lei de Armas, no geral, consagram as designadas normas penais em branco, e, sem que valha estender o assunto, na expansão classificatória em que vivemos, tratar-se-ia de normas penais em branco heterogêneas, porquanto o seu complemento advém de fonte diversa daquela que ensejou o que é complementado; assim, a lei, que emana do Poder Legislativo, é complementada pelo decreto, de fonte executiva. Tais normas não são incomuns, e a sua razão de ser está na própria efemeridade de determinadas situações, que, se firmadas em termos de texto legislativo, tornariam dificultosos eventuais ajustes e alterações<sup>2</sup>”.

E é justamente aí que o operador do Direito, notadamente aqueles da segurança pública, encontram dificuldades em virtude das oscilações constantes de regulamentação da matéria, que ocorre não somente por força dos decretos do Poder Executivo, mas também por Instruções Normativas da Polícia Federal e Resoluções do Exército Brasileiro, instituições com atribuições para definir conceitos imprescindíveis para interpretação normativa.

Até 31 de dezembro de 2022 vigorava uma classificação para as categorias de armas de fogo e munições, e assim também regras para registro, posse e comercialização, que restaram fulminadas pelo Decreto 11.366 de 01 de janeiro de 2023.

Esta norma foi revogada no dia 21 de junho de 2023 pelo Decreto 11.615/23<sup>3</sup>, que atualmente regulamenta a Lei nº 10.826/03 e define, entre outros temas, quais são as armas e munições de calibre de uso permitido, de uso restrito e de uso proibido em território nacional.

A opção regulamentar leva em consideração critérios de classificação de armas de fogo que dizem respeito à mobilidade (armas de porte, portáteis e fixas – ou não portáteis), ao funcionamento (repetição, semiautomáticas e automáticas), à alma do

<sup>2</sup> FACCINI NETO, Orlando. *O novo decreto de armas e a inoportunidade de novatio legis in mellius*. Disponível: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-16/orlando-faccini-nao-novatio-legis-in-mellius-decreto-armas>. Acessado em 28/04/2026.

<sup>3</sup> O Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADC 85, declarou a constitucionalidade do Decreto nº 11.615/2023.

cano (raiadadas e lisas), e ainda a um índice de energia cinética produzida pelo projétil no momento em que abandona o cano da arma, conforme se verifica nos artigos 11 e 12 do Decreto nº 11.615/23, os quais dispõem que, *in verbis*:

Art. 11. São de uso permitido as armas de fogo e munições cujo uso seja autorizado a pessoas físicas e a pessoas jurídicas, especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I - armas de fogo de porte, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

II - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, de repetição, cuja munição comum não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; (Redação dada pelo Decreto nº 12.345, de 2024)

III - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa, de repetição, de calibre doze ou inferior; e (Redação dada pelo Decreto nº 12.345, de 2024)

IV - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, semiautomáticas, de calibre nominal igual ou inferior ao ponto vinte e dois *Long Rifle*. (Incluído pelo Decreto nº 12.345, de 2024)

§ 1º É permitido o uso de armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis ponto trinta e cinco milímetros, e de armas que lancem esferas de plástico com tinta, como os lançadores de *paintball*, facultado o apostilamento ao CR, mediante manifestação do atirador desportivo. (Redação dada pelo Decreto nº 12.345, de 2024)

§ 2º A aquisição, o apostilamento e o uso de armas de pressão acima do calibre de que trata o § 1º observarão o disposto neste Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 12.345, de 2024)

Art. 12. São de uso restrito as armas de fogo e munições especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas:

I - armas de fogo automáticas, independentemente do tipo ou calibre;

II - armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis ponto trinta e cinco milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza, exceto as que lancem esferas de plástico com tinta, como os lançadores de *paintball*; (Redação dada pelo Decreto nº 12.345, de 2024)

III - armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições;

IV - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscientos e vinte joules, e suas munições;

V - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa:

a) de calibre superior a doze; e

b) semiautomáticas de qualquer calibre; e

VI - armas de fogo não portáteis.

As definições dos artigos acima, especialmente no que se referem às armas de uso permitido e de uso restrito, podem ser assim ilustradas:

**a) Armas e munições de calibre de uso permitido:**

Mobilidade	Alma do Cano	Funcionamento	Critério de Classificação
 De Porte (curta)	  Raiada ou Lisa	  Repetição Semiautomática	Até 407 J 
 Portátil (longa)	 Raiada	 Repetição	Até 1.620 J
 Portátil (longa)	 Raiada	 Semiautomática	Apenas calibre nominal .22 LR (ou inferior) 
 Portátil (longa)	 Lisa	 Repetição	Calibre 12 Gauge ou inferior 
 Pressão		Gás ou Mola  	Calibre até 6,35mm e Paintball 

**b) Armas e Munições de calibre de uso restrito:**

Mobilidade / Tipo	Alma do Cano	Funcionamento	Critério de Classificação
De Porte (curta)	Raiada ou Lisa	Repetição ou Semiautomática	Energia superior a 407 Joules
Portátil (longa)	Raiada	Qualquer	Energia superior a 1.620 Joules
Portátil (longa)	Raiada	Semiautomática	Calibre superior ao .22 LR
Portátil (longa)	Lisa	Semiautomática	Qualquer calibre de alma lisa semiautomático
Portátil (longa)	Lisa	Repetição	Calibres superiores ao 12 Gauge
Qualquer	Qualquer	Automática	Independentemente do tipo ou calibre
Não Portátil	Qualquer	Qualquer	Armas que exigem suporte ou fixação
Pressão	N/A	Gás ou Mola	Calibre superior a 6,35mm (exceto Paintball)

Para melhor compreensão dos critérios adotados, todavia, é necessário o aprofundamento sobre cada uma das classificações, especialmente quanto ao regime de funcionamento das armas de fogo e aos conceitos de calibre (real e nominal) para armas de alma lisa e de alma raiada.

A classificação pela mobilidade é a mais simples de ser analisada. Segundo Cunha Neto<sup>4</sup>, “as armas curtas são aquelas que podem ser levadas junto ao corpo em um coldre”, “as armas longas possuem dimensões maiores e são geralmente levadas pelo operador com auxílio de uma bandoleira”.

<sup>4</sup> CUNHA NETO, João da. *Balística para profissionais do direito*. São Paulo: Clube dos Autores, 2022. p. 85.

As armas não portáteis são aquelas que, devido a dimensão e peso, não são passíveis de serem transportadas por uma única pessoa sem auxílio de um veículo ou equipamento equivalente, ou aquelas fixadas em estruturas permanentes.

O armamento de alma lisa é aquele em que a face interna do cano é polida, sem raiamento, ao passo que os de alma raiada recebem no interior do cano a impressão de sulcos helicoidais que tem a finalidade de conferir efeito giroscópico ao projétil e, conseqüentemente, estabilidade, ou trajetória tensa.

Quanto ao funcionamento das armas de fogo, elas podem ser de tiro unitário, de repetição, semiautomáticas ou automáticas, e o conceito está intimamente ligado à forma como ocorre o carregamento/recarregamento de cartuchos na câmara de explosão e ao regime de tiros.

As armas automáticas são aquelas em que “o carregamento, o disparo e todas as operações de funcionamento ocorrem continuamente enquanto o gatilho estiver sendo pressionado”<sup>5</sup>.

Isto é, depois que a arma for carregada uma primeira vez, quando o operador aciona o gatilho e mantém a tecla pressionada, a arma realiza todas as ações necessárias para que ocorram disparos sucessivos.

As armas semiautomáticas “realizam, automaticamente, todas as operações de funcionamento com exceção do disparo, exigindo, para isso, novo acionamento de gatilho”<sup>6</sup>.

Neste tipo de arma, os gases decorrentes da queima do propelente serão aproveitados para realizar a movimentação do ferrolho, que extrai o estojo vazio e reinsere um novo cartucho na câmara, deixando-a pronta para um novo disparo, que ocorrerá quando o atirador descomprimir e apertar novamente o gatilho.

<sup>5</sup> MARIZ, Luiz Gaspar R. *Balística*. DF: Clube dos Autores, 2022. p. 29.

<sup>6</sup> Idem.

Já as de repetição são aquelas “*que possuem um sistema de ciclagem da arma, mas seu funcionamento depende da força muscular do atirador. O acionamento pode ser por ação de revólver, ação de ferrolho, ação de alavanca ou ação de bomba*”<sup>7</sup>.

Armas desta espécie necessitam de uma mecânica do atirador para continuidade dos disparos, como no movimento de girar o tambor de um revólver utilizando as molas do gatilho, como no movimento manual dos ferrolhos dos fuzis de precisão, na movimentação da alavanca das armas conhecidas como *lever action*, e também no bombeamento da telha das espingardas.

A legislação nacional trata de forma expressa as armas de tiro unitário, que são aquelas em que o atirador insere manualmente um novo cartucho no armamento a cada disparo.

Nesse passo, considerando que há ação humana manual para o sistema de recarga e continuidade dos disparos, entende-se que a legislação trata as armas de tiro unitário como armas de repetição.

O último dos critérios adotados pela regulamentação legal, o da energia cinética na boca do cano, possivelmente é aquele que traz mais complexidade para análise por parte do operador do direito.

Isso porque, a medição individualizada deste coeficiente demandaria conhecimento sobre a massa do projétil e da velocidade com que ele abandonou o cano da arma, trabalho técnico-científico não disponível na rotina policial.

Assim, para que possa identificar a energia produzida por determinado projétil, é necessário conhecer seu calibre nominal e, a partir daí, buscar a referência em uma tabela previamente editada.

---

<sup>7</sup> CUNHA NETO, João da. *Balística para profissionais do direito*. São Paulo: Clube dos Autores, 2022. p. 85.

O calibre real de determinado armamento faz correspondência ao diâmetro aproximado do interior do cano. É uma grandeza física mensurável com um instrumento preciso de medição.

A Polícia Federal e o Exército Brasileiro editaram a [Portaria Conjunta C EX/DG-PF nº 2, de 06 de novembro de 2023](#), que dispõe sobre os parâmetros de aferição e listagem de calibres nominais de armas de fogo e das munições de uso permitido e restrito.

Tais instituições, com base nos critérios expostos nos arts. 11 e 12 do Decreto 11.615/23, criaram tabelas de classificação (permitido ou restrito) dos calibres nominais.

Nesse passo, para a correta identificação, é necessário compreender conceitos atrelados aos calibres nominais em armas de alma raiada e de alma lisa, além do padrão de referência para aferição da energia em cada calibre nominal.

Os calibres nominais de armas de alma raiada (revólveres, pistolas, carabinas, fuzis, etc), em regra, são grafados por três sistemas básicos: o americano, que utiliza centésimos de polegadas (ex: .40 S&W); o europeu, que utiliza milímetros ex: 10 mm AUTO); e o inglês, que utiliza milésimos de polegada (ex: .454 Casull).

O elemento comum entre os três sistemas é que a primeira parte da numeração do calibre normalmente faz referência, em milímetros ou fração de polegada, ao calibre real, e o complemento determinará a individualização do calibre.

Como uma parte da numeração é uma grandeza, sua identificação não demanda maior esforço, com exceção da grafia correta, pois aquelas que indicam décimos ou centésimos de polegadas devem vir precedidas de um ponto (.) indicativo de fração.

Porém, é somente com correta identificação de seu complemento que teremos a possibilidade de classificar corretamente o calibre nominal.

A “segunda metade” do calibre nominal pode fazer referência à altura do estojo (9 x19 mm), ao nome da pessoa que o criou (6,35 mm Browning), à diferenciação de tamanho para outros calibres nominais (.22 Short e .22 Long), ao tipo de armamento para o qual foi desenvolvido (.45 Automatic Colt Pistol), ao nome da empresa desenvolvedora (.308 Winchester), dentre outras designações<sup>8</sup>.

A questão crucial que deve ser observada pelo policial civil é que há diversos calibres nominais distintos que possuem o mesmo calibre real. A identidade, porém, se limita à medida do diâmetro do projétil, já que as características entre eles são completamente diferentes.

Exemplificativamente, os calibres .380 ACP, .38 SPL, 9 x 19 mm, .357 Magnum, possuem todos eles (aproximadamente) 9 mm de diâmetro, mas tratam-se de calibres nominais completamente distintos e não intercambiáveis (em regra).

Assim, tecnicamente, não existe “o” calibre 9 mm, tendo em vista que “9 mm” é apenas um diâmetro de cano (calibre real) que contempla diversos calibres nominais diferentes, como o .38 TPC, 9 mm Marakov e o .38 Long Colt.

Desta feita, a primeira providência para correta identificação do calibre de determinada munição ou armamento é compreender a necessidade de identificação da sua nomenclatura completa, qual seja, o calibre nominal em sua notação adequada.

Uma vez identificado o calibre nominal, o policial civil poderá fazer uso das tabelas previamente formuladas pelos fabricantes, pelos órgãos reguladores e,

---

<sup>8</sup> CUNHA NETO, João da. *Balística para profissionais do direito*. São Paulo: Clube dos Autores, 2022. p. 158.

principalmente, pelas normativas nacionais, para identificar os padrões de pressão na boca do cano e, conseqüentemente, sua classificação como de uso permitido ou restrito.

Noutro lado, as armas de alma lisa, que se constituem em sua imensa maioria em espingardas, possuem a descrição de calibres em outro sistema, denominado GAUGE. Segundo João da Cunha Neto<sup>9</sup>:

“Aqui, o numeral não é um indicativo do diâmetro do cano (calibre real). Nas armas de alma lisa o numeral representa quantas esferas de chumbo, de diâmetro igual do cano, devem ser reunidas para perfazerem uma libra de massa. Note-se, aqui a massa tem importância, pois a libra (453,6 gramas) será a constante na equação. Vejamos um exemplo: no calibre 12 ga, o mais comum dentre as espingardas de todo o mundo, doze esferas de diâmetro igual ao cano irão somar uma libra de massa. Para tanto, o cano deverá medir aproximadamente 18,53 mm. Vou repetir, o numeral 12 nada tem a ver com o calibre real”.

Para as espingardas (armas longas de alma lisa), dois critérios definem se o armamento será de uso permitido ou restrito. O primeiro deles é o sistema de funcionamento: as espingardas semiautomáticas são classificadas como de uso restrito.

O critério subsidiário, para as espingardas de repetição, é o calibre nominal: calibres iguais ou inferiores à 12 ga são de uso permitido, e superiores à 12 ga são restritos (como o 10 ga).

Mas como alertou CUNHA NETO, o numeral nas armas de alma lisa não é indicativo do calibre real e a consequência, derivada da aplicação do conceito de Gauge, é que quanto maior o numeral, menor é o calibre real.

---

<sup>9</sup> CUNHA NETO, João da. Idem. p. 171

Assim, as armas longas de alma lisa serão de calibre de uso permitido quando o numeral (indicativo do calibre) for igual ou superior a 12 ga, como por exemplo, 16 ga, 20 ga, 24 ga, 28 ga, etc., e serão de uso restrito quando o numeral for inferior a 12 ga, como as espingardas calibres 11 ga, 10 ga, 8 ga e 4 ga.

Segue quadro exemplificativo dos calibres de espingardas em relação ao diâmetro real do cano<sup>10</sup>:

Tabela 1 – Calibres mais comuns de armas de alma lisa

Calibre nominal da arma	Diâmetro real do cano (mm)
12	18,52
16	16,81
20	15,62
24	14,73
28	13,97
32	12,73
36	10,41

Concluindo, quando o Decreto nº 11.615/23 classificou como de uso permitido as armas longas de alma lisa, de repetição, de “calibre doze ou inferior”, o termo inferior deve ser interpretado como diâmetros de cano menores do que o de 12 ga (que mede aproximadamente 18,52 mm), embora o calibre nominal seja expresso em numerais maiores, como acima indicado.

Verifica-se, portanto, que a classificação das munições e armamentos depende da análise de sua mobilidade, do tipo da alma do cano, de seu sistema de funcionamento e da energia produzida pelo disparo.

<sup>10</sup> SILVINO JUNIOR, João Bosco. *Balística aplicada aos locais de crime*. SP: Millennium Editora, 2021, p. 113

Matematicamente, energia cinética é calculada multiplicando-se a massa de um corpo pelo quadrado de sua velocidade e dividindo o resultado por 2 ( $E = m.v^2/2$ ). Este coeficiente depende do conhecimento da massa de um projétil e da velocidade que ele é expelido, tarefa logicamente difícil diante da imensa gama de calibres existentes.

A fim de regulamentar os artigos 11 e 12 do Decreto 11.615/23, e estabelecer os parâmetros de aferição de calibres, foi editada a [Portaria Conjunta C EX/DG-PF nº 2, de 06 de novembro de 2023](#), a qual relaciona em seus anexos uma série calibres nominais para cada tipo de armamento (de porte, portátil, de repetição e semiautomático), correlacionando cada um deles com a energia associada ao projétil no momento em que abandona o cano da arma, segundo referências técnicas da SAAMI e doutrinas internacionais como a obra Cartridges os the World<sup>11</sup>.

Assim, a Autoridade Policial e os Agentes da Autoridade, devem zelar para a correta identificação dos calibres nominais de armamentos e munições que sejam objeto de análise em procedimentos investigativos, a fim de proporcionar a classificação adequada.

Após identificação do calibre nominal, a utilização da tabela elencada na [PORTARIA CONJUNTA - C EX/DG-PF Nº 2, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023](#) subsidiará as decisões para tipificação da conduta apurada considerando o objeto material apreendido.

Seguem abaixo tabela contendo os principais calibres do dia a dia policial:

---

<sup>11</sup> Cartridges os the World. Barnes, Frank C. 11th Edition, Gun Digest Books, 2006.

Calibre nominal	Energia média (Joules)	Classificação
<b>1. Armas curtas (de porte), de repetição ou semiautomáticas</b>		
<b>Classificação de Calibres para Armas de Porte</b>		
.22 Short	88,92	Permitido
.22 Long	128,86	Permitido
.22 LR ou .22 Long Rifle	168,97	Permitido
.32 Smith & Wesson	127,58	Permitido
.32 Automatic ou 7,65 Browning	179,56	Permitido
.380 ACP	246,32	Permitido
.38 SPL ou .38 Special	353,27	Permitido
.38 TPC	389,00	Permitido
9 x 19 mm ou 9 mm Luger ou 9 mm Parabellum	453,56	Restrito
.45 Automatic ou .45 ACP	543,71	Restrito
.38 Super Automatic +P ou .38 Super ou .38 Superauto	566,61	Restrito
.40 S&W ou .40 Smith Wesson	559,16	Restrito
.357 Magnum	1.020,20	Restrito
.44 Magnum ou .44 Remington Magnum	1.470,29	Restrito
.454 Casull	2.798,16	Restrito
<b>2. Armas longas (portáteis), de alma raiada</b>		
<b>Calibres para Armas de Alma Raiada (Repetição e Semiautomáticas)</b>		
<b>Uso Permitido - Repetição e Semiautomáticas</b>		
.22 Short (Repetição)	88,52	Permitido
.22 Long (Repetição)	128,86	Permitido
.22 LR ou .22 Long Rifle (Repetição)	168,97	Permitido
.44-40 Winchester (Repetição)	754,20	Permitido
.357 Magnum (Repetição)	1.020,20	Permitido
.30 Carbine ou 7,62 x 33 mm (Repetição)	1.278,46	Permitido
.22 LR ou .22 Long Rifle (Semiautomática)	168,97	Permitido
<b>Uso Restrito - Repetição</b>		
9 x 19 mm ou 9 mm Luger ou 9 mm Parabellum	453,56	Restrito
.40 S&W ou .40 Smith Wesson	569,16	Restrito
.300 Blackout ou .300 BLK ou .300 AAC Blackout ou 7,62 x 35 mm	1.536,66	Restrito
.223 Remington	1.718,71	Restrito
5,56 x 45 mm	1.748,63	Restrito
7,62 x 39 mm (Calibre da AK 47)	2.044,60	Restrito
.44 Magnum ou .44 Remington Magnum	2.166,46	Restrito
.30-30 Winchester	2.371,27	Restrito
.454 Casull	2.798,16	Restrito
6 mm Creedmoor	2.824,70	Restrito
6,5 mm Creedmoor	3.147,75	Restrito
.308 Winchester	3.402,27	Restrito
7,62 x 51 mm	3.632,01	Restrito
.30-06 Springfield	3.753,43	Restrito
.338 Lapua Magnum	6.227,13	Restrito
.50 BMG	17.112,5	Restrito
<b>3. Armas longas (portáteis), de alma lisa</b>		
<b>Classificação para Espingardas (Alma Lisa)</b>		
9,1 x 40 mm (Repetição/Tiro Unitário)	-	Permitido
.410 Bore (Repetição/Tiro Unitário)	-	Permitido
36 GA (Repetição/Tiro Unitário)	-	Permitido
32 GA (Repetição/Tiro Unitário)	-	Permitido
28 GA (Repetição/Tiro Unitário)	-	Permitido
24 GA (Repetição/Tiro Unitário)	-	Permitido
20 GA (Repetição/Tiro Unitário)	-	Permitido
16 GA (Repetição/Tiro Unitário)	-	Permitido
12 GA (Repetição/Tiro Unitário)	-	Permitido
11 GA (Repetição/Tiro Unitário)	-	Restrito
10 GA (Repetição/Tiro Unitário)	-	Restrito
8 GA (Repetição/Tiro Unitário)	-	Restrito
4 GA (Repetição/Tiro Unitário)	-	Restrito
<b>4. Armas longas (portáteis), semiautomáticas, de alma lisa</b>		
São <b>TODAS</b> de calibre de uso restrito.		

O calibre .357 Magnum merece especial atenção.

Ao analisar os anexos/ tabelas da [Portaria Conjunta C EX/DG-PF nº 2, de 06 de novembro de 2023](#), constata-se que o calibre .357 Magnum está previsto em duas listas distintas.

É considerado de uso restrito quando se trata de armas de porte (ex: revólveres), porém é classificado de uso permitido quando se trata de armas longas de repetição, tais como carabinas por ação de alavanca.

Assim, no caso da apreensão do armamento, a decisão não encontrará maiores dificuldades, bastando verificar a classificação quanto à mobilidade da arma e ao sistema de funcionamento.

Todavia, no caso da apreensão isolada de munições de calibre .357 Magnum poderá haver dúvidas quanto à correta classificação.

Havendo apreensão isolada de munição deste calibre e inexistindo informes a respeito das circunstâncias e da destinação do referido objeto material, é possível, respeitado entendimento diverso, enquadrar no crime de posse ou porte ilegal de munição de calibre permitido, com fulcro no princípio do *favor rei*, afinal, é a interpretação mais benéfica ao investigado dentre as duas possíveis.

## II. DOS ACESSÓRIOS E DOS COMPONENTES

O conceito de acessório de arma de fogo vigente está no Anexo III do Decreto nº 10.030/2019, que não fora revogado nessa parte:

“Acessório de arma de fogo: artefatos listados nominalmente na legislação como Produto Controlado pelo Exército – PCE que, acoplados a uma arma de fogo, possibilitam a alteração da configuração normal do armamento, tal como um supressor de som”.

A definição é cumulativa: para configurar acessório em sentido jurídico-penal, o objeto precisa, simultaneamente, estar listado nominalmente como PCE em ato infralegal e acoplar-se à arma alterando a configuração normal do armamento.

Portanto, artefatos não listados em ato administrativo, tal como [a Portaria nº 118-COLOG/2019](#), ainda que sejam, no senso comum, “acessórios” da arma, não constituem o elemento normativo “acessório” do tipo penal, de modo que a conduta é atípica.

Insta salientar que o cano, a armação, o ferro, o tambor, o suporte do tambor e o carregador de arma de fogo são componentes/ peças de arma de fogo, e não acessórios, conforme se vê no Anexo I da Portaria nº 118-COLOG/2019, sob o nº de ordem 1.3.0010, 1.3.0020, 1.3.0030, 1.3.0040, 1.3.0050 e 1.3.0060.

Por fim, a posse ou porte de componentes do cartucho (como projétil, estojo, pólvora ou espoleta) não constitui, por si só, infração penal, já que o objeto material dos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, além da arma de fogo e do acessório, é a munição completa apta ao tiro.

#### **a) Supressores de ruído**

Identificado como “*supressor de som*” na Portaria nº 118-COLOG/2019, sob o nº de ordem 1.2.0010, trata-se de produto controlado (PCE) de uso restrito, nos termos da alínea “a” do inciso II do §2º do art. 15 do DECRETO Nº 10.030, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> Art. 15. Os PCE são classificados, quanto ao grau de restrição, da seguinte forma:

§ 2º São produtos controlados de uso restrito:

A propósito, é vedado ao colecionador adquirir silenciador ou supressor de ruídos, nos termos do inciso V do art. 63 da [PORTARIA Nº 166 - COLOG/C Ex, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023](#).

**b) Dispositivo seletor de rajadas ou qualquer acessório que permita a alteração do regime de tiro de uma arma semiautomática para automática**

Tal como o supressor de ruído, trata-se de produto controlado (PCE) de uso restrito, nos termos da alínea “b” do inciso II do §2º do art. 15 do DECRETO Nº 10.030, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019<sup>13</sup>.

**c) Equipamentos de visão noturna e termal**

A matéria foi recentemente objeto de nova regulamentação, passando a ser disciplinada pela Instrução Técnico-Administrativa nº 32-DFPC/COLOG, de 20 de março de 2026.

---

II - os acessórios de arma de fogo que tenham por objetivo:

a) suprimir ou abrandar o estampido; ou

<sup>13</sup> Art. 15. Os PCE são classificados, quanto ao grau de restrição, da seguinte forma:

§ 2º São produtos controlados de uso restrito:

II - os acessórios de arma de fogo que tenham por objetivo:

b) modificar as condições de emprego, conforme regulamentação do Comando do Exército;

Nos termos do inciso I do art. 2º e do art. 3º, ambos da citada instrução, os equipamentos de visão noturna de geração 2 ou superior são produtos controlados de uso restrito.

Portanto, monolulares e binóculos de observação do tipo geração 0 e 1 não são classificados como PCE.

Registra-se que o Anexo A da ITA nº 32/2026 trata das gerações dos equipamentos.

Já os equipamentos de visão termal serão considerados PCE de uso restrito os de tipo passivo resfriado ou do tipo passivo com alcance maior ou igual a 250 (duzentos e cinquenta) metros, nos termos dos incisos II e III do art. 2º e do art. 3º, ambos da ITA nº 32/2026.

O citado anexo também esmiúça os tipos de visão termal.

É relevante enaltecer que o parágrafo único do art. 3º da citada instrução técnico-administrativa permite a aquisição de equipamento de visão termal e noturna por pessoas físicas com Certificado de Registro válido que exerçam atividade de **caça**, desde que vinculada especificamente ao manejo de fauna exógena invasora e após apostilamento.

#### **d) Miras optrônicas, lunetas e outros acessórios**

Em síntese, lunetas comuns (sem visão noturna ou termal), *red dots*, miras holográficas, miras telescópicas (independentemente do aumento), lasers, quebra-

chamas e carregadores **não são**, atualmente, Produtos Controlados pelo Exército (PCE), conforme esclarecido, em setembro de 2024, pelo Setor de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro, por meio do [Ofício](#) nº 108-SecEstTec/DivRegulação/GabSubdir da DFPC, baseado na Portaria nº 118-COLOG, de 4 de outubro de 2019 e no Decreto nº 10.030/2019.

Cumprir destacar que consta expressamente no inciso IV do §3º do art. 2º do Decreto nº 10.030/2019 que os “quebras-chamas” não são considerados PCE<sup>14</sup>.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar Agravo Interno em sede de Reclamação Constitucional<sup>15</sup>, referente ao suposto descumprimento do comando proferido na ADI 6.680, de forma absolutamente pedagógica, transcrevendo a decisão de origem impugnada, justificou os motivos pelos quais as miras telescópicas, independentemente de aumento, e as miras optrônicas, holográficas ou reflexivas não são PCE. Veja-se:

“[...] Todavia, os incisos I, II, VI e VII do §3º do art. 2º, do Anexo I, com redação atribuída pelo nº 10.627/2021, foram declarados inconstitucionais pelo STF no julgamento da ADI 6680. Já o Decreto nº 11.366/23, em seu art. 32, revogou expressamente os incisos I, II, VI e VII do §3º, do art. 2º do Decreto nº 10.030/2019, fato que não conferiu automaticamente o status de produtos controlados pelo Exército às miras e magnificadores, já que estes nunca foram normatizados expressamente como produtos controlados.

Por sua vez, o Decreto nº 11.366/2023 restou inteiramente revogado pelo art. 83, VIII, do Decreto nº 11.615/2023, que revogou apenas o art. 2º do Decreto nº 1.030/2019, de modo que este continua vigente. Logo, para fins de produtos controlados, valem os dispositivos insertos no Decreto nº 1.030/2019.

Como já explanado acima, apesar de terem sido revogados os incisos I, II, VI e VII do §3º, do art. 2º do Decreto nº 1.030/2019 pelo Decreto 11.366/23, as miras holográficas e os magnificadores de miras não recuperaram o status de produtos controlados pelo Exército, condição que nunca tiveram expressamente”.

---

<sup>14</sup> § 3º Não são considerados PCE: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#) [\(Vide ADIN 6675\)](#) [\(Vide ADIN 6676\)](#) [\(Vide ADI 6677\)](#) [\(Vide ADI 6695\)](#)

V - os quebra-chamas; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.627, de 2021\)](#) [Vigência](#)

<sup>15</sup> Rcl 67612 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-11-2024 PUBLIC 14-11-2024.

Contudo, ressalva-se que a ITA nº 32/2026, no § 1º do art. 2º, introduziu uma inovação: **qualquer equipamento com recurso de visão noturna ou termal da espécie luneta é automaticamente classificado como PCE de uso restrito**, independentemente de atender aos critérios de geração, resfriamento ou alcance citados anteriormente.

Ou seja, se o recurso de visão noturna estiver integrado a uma espécie luneta, ele é automaticamente classificado como PCE de uso restrito, independentemente da geração.

### **III. Do caçador, atirador e colecionador (CAC)**

*Prima facie*, antes de adentrar no mérito das consultas, convém conceituar caçador, atirador e colecionador.

O Decreto nº 11.615/2023 previu expressamente a definição de tais termos. Veja-se:

“Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

XVII - atirador desportivo - pessoa física registrada pelo Comando do Exército por meio do Certificado de Registro - CR, filiada a entidade de tiro desportivo e federação ou confederação que pratique habitualmente o tiro como modalidade de desporto de rendimento ou de desporto de formação, com emprego de arma de fogo ou ar comprimido;

XVIII - caçador excepcional - pessoa física registrada pelo Comando do Exército por meio do CR, titular de registro de arma de fogo vinculada à atividade de caça excepcional para manejo de fauna exógena invasora;

XXV - colecionador - pessoa física ou pessoa jurídica, registrada pelo Comando do Exército por meio do CR, que se comprometa a manter, em segurança, armas de fogo de variados tipos, marcas, modelos, calibres e procedências, suas munições e seus acessórios, armamento pesado e viaturas militares de variados tipos, modelos e procedências, seu armamento, seus equipamentos e seus acessórios, de modo a contribuir para a preservação do patrimônio histórico nacional ou estrangeiro”;

Insta salientar que a prática de tais atividades depende de concessão prévia de Certificado de Registro (CR) pelo Comando do Exército, vinculado à finalidade pretendida pelo interessado, na forma do art. 31 do citado ato administrativo.

Prospectadas as premissas acima, adentra-se no cerne das consultas formalizadas.

### **III.I Do enquadramento legal da conduta de portar arma de fogo ao arripio do disposto na guia de tráfego.**

*Ab initio*, é importante destacar que logo em 01/01/2023 o atual governo **proibiu**<sup>16</sup> o denominado “porte de trânsito” dos CACs, através do Decreto 11.366/2023. Amplamente utilizado sob a égide da legislação anterior, o citado porte autorizava os detentores de CR a portar armas carregadas em via pública, quando em deslocamento para local de treino ou competição.

O referido ato administrativo, conforme já exposto anteriormente, foi revogado pelo Decreto nº 11.615/2023, que voltou a prevê o porte de trânsito<sup>17</sup> mediante guia de tráfego (GT).

Assim, atualmente, para seu regular deslocamento, os CACs devem emitir a guia de tráfego (GT).

---

<sup>16</sup> ~~Art. 14. Não será permitido o porte de trânsito de arma de fogo municiada por colecionadores, atiradores e caçadores, inclusive no trajeto entre sua residência e o local de exposição, prática de tiro ou abate controlado de animais.~~

<sup>17</sup> XXXIV - porte de trânsito - autorização concedida pelo Comando do Exército, mediante emissão da guia de tráfego, aos colecionadores, aos atiradores, aos caçadores e aos representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional, para transitar com armas de fogo registradas em seus acervos, desmuniadas, em trajeto preestabelecido, por período predeterminado e de acordo com a finalidade declarada no registro correspondente; e

A guia de tráfego é conceituada no inciso XXVII do art. 2º do Decreto nº 11.615/2023, tratando-se de *“documento que confere autorização para o tráfego de armas desmuniçadas, suas munições e seus acessórios no território nacional, necessário ao porte de trânsito correspondente”*.

Tal documento concede ao titular o direito de transitar com armas de fogo registradas em seu acervo, **desmuniçadas**, em trajeto preestabelecido, por período predeterminado e de acordo com a finalidade declarada no registro correspondente.

Assim, o descumprimento dos termos da guia de tráfego pode caracterizar a prática do crime previsto no art. 14 ou 16 da Lei nº 10.826/2003, dependendo, naturalmente, da espécie de armamento portado, afinal, a conduta do agente está em *“desacordo com determinação regulamentar”*, elemento normativo dos tipos penais citados.

Desse modo, o atirador que é abordado portando ou transportando a sua arma registrada em local incompatível com o trajeto elencado na guia poderá ser preso em flagrante pela prática do crime previsto no art. 14, *caput* ou no art. 16, *caput*, ambos do Estatuto do Desarmamento, a depender do armamento. Nesse sentido, veja-se:

“HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. PORTE DE TRÂNSITO. COLECIONADOR, ATIRADOR E CAÇADOR. DENÚNCIA QUE DESCREVE SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA OS TERMOS DA AUTORIZAÇÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. RÉU QUE SE DEFENDE DOS FATOS. CAPITULAÇÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. MOMENTO OPORTUNO. JUIZ DA CAUSA. EMENDATIO LIBELLI. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. [...] 2. [...] 3. **No presente caso, o acusado, na qualidade de colecionador, atirador ou caçador, embora portador de guia de tráfego conferida pelo Comando do Exército para levar a arma e munições do local de origem - Três Lagoas/MS - até os locais de treino e de competição, foi abordado em situação diversa, isto é, "em período noturno [...], em local de consumo de bebida alcóolica e concentração de jovens, mediante som automotivo ligado, e ainda ostentando-a em estabelecimento comercial aberto ao público, [...]** e não se dirigia a nenhum estande de tiro, tampouco à competição de tiro", extrapolando, portanto, os termos da autorização legal, motivo pelo qual não há que se falar em atipicidade da conduta, afigurando-se prematuro o trancamento da ação penal. 4 [...] [...] 5. ~(HC n. 546.681/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 26/6/2020.) (grifei).

Destaca-se, ainda, a Autoridade Regulamentadora, visando enfatizar, reiterou, em outros dispositivos infralegais, a necessidade da arma estar devidamente desmuniada<sup>18</sup>.

O descumprimento de tal regra caracteriza o crime previsto no art. 14, caput ou no art. 16, *caput*, ambos do Estatuto do Desarmamento, a depender do armamento, pois o porte não está de acordo com a “*determinação regulamentar*”.

Este é o posicionamento do Tribunal da Cidadania, veja-se:

“DIREITO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO. 1. PRÁTICA ESPORTIVA DE TIRO. ATIRADOR DE QUE, MUNIDO DE REGISTRO DA ARMA E DE GUIA DE TRÁFEGO, TRANSPORTAVA-A MUNICIADA. DESRESPEITO AOS TERMOS DA AUTORIZAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prática esportiva de tiro é atividade que conta com disciplina legal. Para o transporte da arma, nesse contexto, além do registro, é necessária a expedição de "guia de tráfego" (que não se confunde com "porte de arma"). Atendidos esses requisitos, e, respeitados os termos da autorização fornecida pelo Exército, é plenamente possível o traslado da arma para a realização de treinos e competições. 2. Na espécie, havendo notícia de que o recorrente transportaria a

---

<sup>18</sup> Art. 33. O porte de trânsito será concedido pelo Comando do Exército, mediante emissão da guia de tráfego, a:

I - caçadores excepcionais;

II - atiradores desportivos;

III - colecionadores; e

IV - representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

1º O porte de trânsito autoriza o trânsito com armas de fogo registradas nos acervos das pessoas a que se refere o **caput**, desmuniadas, acompanhadas da munição acondicionada em recipiente próprio.

Art. 38-E. O atirador desportivo de alto rendimento poderá obter guia de tráfego com os trajetos necessários à participação em todas as etapas do calendário nacional de competições da Confederação ou Liga Nacional a qual estiver filiado. (Incluído pelo Decreto nº 12.345, de 2024)

Parágrafo único. A guia de tráfego não autoriza o porte da arma, mas apenas o seu transporte, desmuniada e acondicionada de maneira a não ser feito o uso, e somente no percurso necessário ao deslocamento até o local de competição. (Incluído pelo Decreto nº 12.345, de 2024)

arma, registrada, ao arrepio dos termos de sua guia de tráfego, porquanto municada, não há falar em trancamento da ação penal por atipicidade. 3. Recurso desprovido. (RHC n. 34.579/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/4/2014, DJe de 6/5/2014.)<sup>19</sup>”

Porém, caso o colecionador, atirador ou caçador possua, de fato, a guia de tráfego, mas apenas esqueceu de trazer consigo o referido documento, a conduta será atípica, com fulcro no princípio da proporcionalidade e da ofensividade. Nesse sentido, veja-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. AUSÊNCIA DO PORTE DA GUIA DE TRÂNSITO DA ARMA DE FOGO DE COLECIONADOR. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É atípica a conduta de colecionador, com registro para a prática desportiva e guia de tráfego, que se dirigia ao clube de tiros sem portar consigo a guia de trânsito da arma de fogo. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no RHC n. 148.516/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).”

### **III.II Do enquadramento legal da conduta do caçador, atirador e colecionador que fornece ou aliena munições para terceiros**

É sabido que a venda de munições no território nacional é uma atividade controlada, sendo certo que a comercialização de munições por estabelecimento empresarial depende de autorização prévia do Comando do Exército, mediante a concessão de Certificado de Registro (CR) específico para comércio, nos termos do art. 17 do Decreto nº 11.615/2023<sup>20</sup>.

Registra-se que não há previsão regulamentar autorizando os caçadores, atiradores e colecionadores a venderem munições.

---

<sup>19</sup> Registra-se que a decisão fora proferida quando outro administrativo regulamentava o Estatuto do Desarmamento, porém a razão de decidir e o raciocínio jurídico continuam incólumes.

<sup>20</sup> Art. 17. A comercialização nacional de armas de fogo de porte e portáteis, de munições e de acessórios por estabelecimento empresarial dependerá de autorização prévia do Comando do Exército, mediante a concessão de Certificado de Registro, conforme previsto no Regulamento de Produtos Controlados.

A rigor, há disposição expressa no Decreto nº 11.615/2023 autorização a aquisição de munições e insumos, por atirador desportivo, para “*uso exclusivo no tipo esportivo*”. Veja-se:

Art. 37. O atirador desportivo poderá adquirir, no período de doze meses, as seguintes quantidades de munições e insumos para **uso exclusivo no tiro desportivo**: [...]

Tal disposição fora reproduzida no art. 82<sup>21</sup> da PORTARIA Nº 166 - COLOG/C Ex, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023 do Exército Brasileiro, que dispõe sobre as “Normas para a Gestão de Produtos Controlados pelo Exército nas atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça excepcional”.

Portanto, nota-se que o caçador, atirador e colecionador não podem fornecer ou alienar munições que adquiriu para terceiros, sob pena de inobservar determinação regulamentar.

Então, caso ele ceda munições para alguém, ele praticará, a depender do calibre da munição, o crime previsto no art. 14, *caput* ou no art. 16, *caput* do Estatuto do Desarmamento, afinal, *forneceu, ainda que gratuitamente, munição, em desacordo com determinação regulamentar*.

Se o CAC, no exercício de atividade comercial, vender reiteradamente munição, ainda que de forma clandestina ou irregular, praticará o crime de comércio ilegal de arma de fogo<sup>22</sup>, afinal, agirá sem autorização ou em desacordo com determinação regulamentar.

---

<sup>21</sup> Art. 82. O atirador desportivo poderá adquirir, no período de doze meses, as seguintes quantidades de munições ou insumos, para uso exclusivo no tiro desportivo (art. 37 do Decreto nº 11.615/2023).

<sup>22</sup> § 1º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. ([Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019](#))

Gabriel Habbib, justificando a necessidade de habitualidade, esclareceu que, *verbatim*:

“Esse delito apenas estará configurado se houver a reiteração da prática da conduta delitativa, caracterizando-se como delito habitual, tendo em vista que o legislador utilizou as expressões no exercício de atividade comercial ou industrial. A prática de qualquer conduta típica de forma eventual não caracteriza o presente delito<sup>23</sup>”.

### **III.III Do enquadramento legal da conduta do caçador, atirador e colecionador que fornece ou aliena munições de recarga para terceiros**

Antes de tratar da situação do caçador, atirador e colecionador, é salutar destacar que a conduta de quem carrega munição sem autorização legal caracteriza o crime previsto no inciso de VI<sup>24</sup> do art. 16 do Estatuto do Desarmamento.

A PORTARIA Nº 166 - COLOG/C Ex, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023 do Exército Brasileiro autorizou os atiradores desportivos, **para fins de treinamento e competições**, a adquirir equipamentos e insumos para recarga de munição correspondente ao calibre das armas apostiladas nos respectivos acervos, respeitado o limite quantitativo do art. 37 do Decreto nº 11.615/2023. Veja-se:

Art. 81. Atiradores desportivos e entidades de tiro poderão adquirir, também, equipamentos para recarga de munição para uso exclusivo nas atividades autorizadas.

§1º Os calibres das matrizes (dies) dos equipamentos de recarga de munição devem corresponder aos calibres das armas apostiladas nos respectivos acervos.

---

<sup>23</sup> HABIB, Gabriel. *Leis Penais Especiais*. Editora Juspodivm. Salvador: 2017, p. 223

<sup>24</sup> Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

§2º No caso dos atiradores desportivos, poderão ser adquiridos unicamente os equipamentos de recarga não pneumáticos, para a execução da atividade exclusivamente de forma artesanal.

Art. 82. O atirador desportivo poderá adquirir, no período de doze meses, as seguintes quantidades de munições ou insumos, para uso exclusivo no tiro desportivo (art. 37 do Decreto nº 11.615/2023).

[...]

§2º Alternativamente à aquisição da munição, o atirador poderá adquirir os insumos necessários para a recarga, desde que o total de munições adquiridas e recarregadas não ultrapasse os limites previstos para cada nível.

§4º Os insumos de que trata o **caput** apenas poderão ser adquiridos pelo atirador desportivo que tenha apostilado ao seu CR o respectivo equipamento para recarga.

Art. 89. A recarga de munição poderá ser realizada por entidade de tiro desportivo e por atirador desportivo, para fins de treinamento e competições.

Assim, tratando-se de caçador, atirador e colecionador, aplicar-se-á o mesmo enquadramento legal do fornecimento gratuito ou venda onerosa de munição ordinária às de recarga, devidamente tratado no tópico anterior, no qual se remete o leitor a fim de evitar repetição desnecessária.

#### IV. Do concurso de crimes

É frequente, na prática policial, a apreensão simultânea de armas e de munições de uso restrito e permitido, emergindo, por vezes, dúvida quanto ao correto enquadramento legal, em especial se é caso de crime único, em razão do princípio da consunção, ou aplicação das regras de concurso de crimes.

Explanando a respeito do princípio da consunção, Rogério Sanches Cunha aduziu que “o crime previsto por uma norma (consumida não passa de uma fase de realização do crime previsto por outra (consuntiva) ou é uma forma normal de transição para o último (crime progressivo)”<sup>25</sup>.

---

<sup>25</sup> CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal Parte Geral*. Editora Juspodivm. Salvador: Editora Juspodivm, 2014, p.144.

Nesse passo, o princípio da consunção, um dos meios de solução de conflito aparente de normas, é materializado em 04 (quatro) hipóteses, vale dizer, crime progressivo, progressão criminosa, “*antefactum*” impunível e “*postfactum*” impunível.

No crime progressivo, o criminoso, para alcançar um resultado mais grave, deve passar, obrigatoriamente, pelo delito menos grave. Já na progressão criminosa o agente, após a consumação da infração penal originária, altera o seu dolo inicial e pratica fato criminoso mais gravoso.

O “*antefactum*” impunível relaciona-se aos fatos pretéritos que estão no caminho do desdobramento da lesão mais grave, porém o delito antecedente não é passagem obrigatória para o crime-fim, enquanto o “*postfactum*” impunível é o mero exaurimento do crime principal.

Nota-se, de logo, que a apreensão simultânea de armas e de munições de uso permitido e restrito não se amolda às hipóteses citadas acima, afastando, portanto, a incidência do princípio da consunção.

Isso porque, as condutas criminosas (v.g. portar arma de uso permitido na cintura e munições de uso restrito no bolso) são absolutamente autônomas e independentes, inexistindo relação de meio-fim.

Ora, o porte de munição de uso restrito não é meio nem fase necessária para portar uma arma de fogo de uso permitido, tampouco há, depois da consumação de infração penal inicial, alteração do dolo para a prática de crime mais gravoso.

Obviamente, “*antefactum*” e “*postfactum*” impuníveis não são sequer cogitáveis no caso em questão.

E não é só. Os bens jurídicos tutelados pelos tipos penais são diversos, afinal, os arts. 12 e 14, ambos da Lei 10.826/2003 resguardam apenas a incolumidade pública/ paz social, enquanto que o art. 16 do referido diploma também assegura a integridade do controle estatal sobre o cadastro do Sinarm e do Sigma, em especial sobre os armamentos registrados que os civis não podem ter acesso.

Urge destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui posição consolidada no sentido de, em regra, ser inaplicável o princípio da consunção, tratando-se hipótese de concurso de crimes, já que as condutas são autônomas e os bens jurídicos tutelados são diversos. Nesse sentido, veja-se:

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E MUNIÇÕES. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES DOS ARTIGOS 14 E 16 DA LEI N. 10.826/2003. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado para reformar acórdão do Tribunal de origem que aplicou o princípio da consunção, absorvendo a conduta prevista no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 pelo delito do art. 16, § 1º, IV, do mesmo diploma legal, em razão de suposto contexto único. O recorrente requer o provimento do recurso para restabelecer a condenação do recorrido pelos crimes imputados, em concurso formal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é aplicável o princípio da consunção entre os crimes previstos nos arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003; e (ii) decidir se é possível restabelecer a condenação do recorrido pelo crime do art. 14 da mesma lei. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O princípio da consunção é inaplicável aos crimes previstos nos arts. 14 e 16 da Lei n. 10.826/2003, pois tutelam bens jurídicos distintos: o porte ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (art. 16, § 1º, IV) e o porte ilegal de munições de uso permitido (art. 14) representam infrações autônomas, não sendo absorvidas pela prática de outro delito em contexto fático similar. 4. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça entende que, em regra, o princípio da consunção não se aplica aos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, sendo relevante a independência das condutas e dos bens jurídicos tutelados, como demonstrado nos precedentes citados. 5. A decisão do Tribunal de origem contraria o entendimento consolidado nesta Corte, impondo o restabelecimento da condenação pelo crime do art. 14 da Lei n. 10.826/2003. IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(REsp n. 2.040.673/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)” (grifei)

Formada tal premissa, convém tratar a respeito de qual é a espécie de concurso de crime.

Constata-se, de plano, que se trata de concurso formal de crimes, pois há, indubitavelmente, uma única ação criminosa, restando apenas perquirir se trata da modalidade própria ou imprópria.

No concurso formal próprio o agente, com uma única ação ou omissão, provoca dois ou mais crimes, porém ele não age com desígnios autônomos. Nesse caso, aplicar-se-á o sistema da exasperação da pena.

Por sua vez, no concurso formal impróprio, o criminoso, agindo com desígnios autônomos, com única ação ou omissão, dá causa a duas ou mais infrações penais. Na hipótese, incidirá a mesma regra do concurso material, somando-se as penas, conforme preceitua a parte final do art. 70, *caput* do CPP.

Rogério Greco esclareceu que *“desígnio autônomo quer dizer, portanto, que a conduta, embora única, é dirigida finalisticamente, vale frisar, dolosamente, à produção dos resultados”*<sup>26</sup>.

Assim, dever-se-á analisar o caso concreto a fim de averiguar se o agente agiu com desígnios autônomos, ou não.

A Corte Cidadã, ao julgar um caso, no qual a Polícia Militar, ao receber uma denúncia a respeito de preparativos para a prática de um assalto, abordou dois sujeitos ao lado de um veículo em que existiam duas armas de fogo em depósito, compreendeu que não restou demonstrando a existência de desígnios autônomos.

Não é demasiado transcrever trecho da ementa do referido julgado.  
Veja-se:

---

<sup>26</sup> GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal Parte Geral*. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2009, p. 600.

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. RECEPÇÃO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA E PORTE DE ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO E PERMITIDO. DOSIMETRIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA REGRA DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS DELITOS DOS ARTS. 14 E 16, DA LEI N. 10.826/2003. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. MESMO CONTEXTO FÁTICO E TEMPORAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 PELO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. NÚMERO DE DELITOS. CORREÇÃO DA REPRIMENDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. - [...] - As condutas de possuir arma de fogo e munições de uso permitido e de uso restrito, apreendidas em um mesmo contexto fático, configuram concurso formal de delitos. - **O art. 16, do Estatuto do Desarmamento, além da paz e segurança públicas, também protege a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas, sendo inviável o reconhecimento de crime único, pois há lesão a bens jurídicos diversos. Também não é adequada a aplicação da regra do concurso material ou do concurso formal impróprio, não havendo a demonstração da existência de desígnios autônomos.** [...] (HC n. 467.756/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 6/5/2019)” (grifei).

Destarte, ressalvada eventual aplicação do princípio da insignificância, não incide, em regra, o princípio da consunção na hipótese de apreensão simultânea de armas e de munições de uso restrito e permitido, aplicando-se as regras de concurso formal, competindo ao Delegado de Polícia examinar, à luz do caso, se o agente atuou com desígnios autônomos, ou não, para identificar corretamente a espécie de concurso formal.

## V. Da Conclusão

Por fim, embora os estudos elaborados por este Centro de Apoio, setor auxiliar da atividade funcional da Polícia Civil, não possuam caráter vinculativo, conforme estabelece o art. 9º da Resolução nº 26/GAB/DGPC/PCSC/2022,<sup>27</sup> incumbindo à Autoridade Policial regular análise quanto à sua pertinência e aplicabilidade no caso concreto, acerca da consulta em questão, o CAAPJ **CONCLUI**:

---

27 Resolução n. 26/GAB/DGPC/PCSC/2022. Art. 9º. “As manifestações do CAAPJ têm natureza auxiliar da atividade funcional da Polícia Civil, e não possuem efeito vinculativo, incumbindo ao Delegado de Polícia solicitante, e aos demais diante de situações análogas, a análise quanto a sua pertinência e aplicabilidade”.

1) a [PORTARIA CONJUNTA - C EX/DG-PF Nº 2, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023](#) apresenta tabelas com a correta classificação do calibre como de uso permitido ou restrito.

Segue abaixo resumo dos principais calibres considerando o dia a dia policial

Calibre nominal	Energia média (Joules)	Classificação
<b>1. Armas curtas (de porte), de repetição ou semiautomáticas</b>		
<b>Classificação de Calibres para Armas de Porte</b>		
.22 Short	88,32	Permitido
.22 Long	128,86	Permitido
.22 LR ou .22 Long Rifle	168,97	Permitido
.32 Smith & Wesson	127,58	Permitido
.32 Automatic ou 7,65 Browning	179,56	Permitido
.380 ACP	246,32	Permitido
.38 SPL ou .38 Special	353,27	Permitido
.38 TPC	389,00	Permitido
9 x 19 mm ou 9 mm Luger ou 9 mm Parabellum	453,56	Restrito
.45 Automatic ou .45 ACP	543,71	Restrito
.38 Super Automatic +P ou .38 Super ou .38 Superauto	566,61	Restrito
.40 S&W ou .40 Smith Wesson	559,16	Restrito
.357 Magnum	1.020,20	Restrito
.44 Magnum ou .44 Remington Magnum	1.470,29	Restrito
.454 Casull	2.798,16	Restrito
<b>2. Armas longas (portáteis), de alma raiada</b>		
<b>Calibres para Armas de Alma Raiada (Repetição e Semiautomáticas)</b>		
<b>Uso Permitido - Repetição e Semiautomáticas</b>		
.22 Short (Repetição)	88,52	Permitido
.22 Long (Repetição)	128,86	Permitido
.22 LR ou .22 Long Rifle (Repetição)	168,97	Permitido
.44-40 Winchester (Repetição)	754,20	Permitido
.357 Magnum (Repetição)	1.020,20	Permitido
.30 Carbine ou 7,62 x 33 mm (Repetição)	1.278,46	Permitido
.22 LR ou .22 Long Rifle (Semiautomática)	168,97	Permitido
<b>Uso Restrito - Repetição</b>		
9 x 19 mm ou 9 mm Luger ou 9 mm Parabellum	453,56	Restrito
.40 S&W ou .40 Smith Wesson	569,16	Restrito
.300 Blackout ou .300 BLK ou .300 AAC Blackout ou 7,62 x 35 mm	1.536,66	Restrito
.223 Remington	1.718,71	Restrito
5,56 x 45 mm	1.748,63	Restrito
7,62 x 39 mm (Calibre da AK 47)	2.044,60	Restrito
.44 Magnum ou .44 Remington Magnum	2.166,46	Restrito
.30-30 Winchester	2.371,27	Restrito
.454 Casull	2.798,16	Restrito
6 mm Creedmoor	2.824,70	Restrito
6,5 mm Creedmoor	3.147,75	Restrito
.308 Winchester	3.402,27	Restrito
7,62 x 51 mm	3.632,01	Restrito
.30-06 Springfield	3.753,43	Restrito
.338 Lapua Magnum	6.227,13	Restrito
.50 BMG	17.112,5	Restrito
<b>3. Armas longas (portáteis), de alma lisa</b>		
<b>Classificação para Espingardas (Alma Lisa)</b>		
9,1 x 40 mm (Repetição/Tiro Unitário)	-	Permitido
.410 Bore (Repetição/Tiro Unitário)	-	Permitido
36 GA (Repetição/Tiro Unitário)	-	Permitido
32 GA (Repetição/Tiro Unitário)	-	Permitido
28 GA (Repetição/Tiro Unitário)	-	Permitido
24 GA (Repetição/Tiro Unitário)	-	Permitido
20 GA (Repetição/Tiro Unitário)	-	Permitido
16 GA (Repetição/Tiro Unitário)	-	Permitido
12 GA (Repetição/Tiro Unitário)	-	Permitido
11 GA (Repetição/Tiro Unitário)	-	Restrito
10 GA (Repetição/Tiro Unitário)	-	Restrito
8 GA (Repetição/Tiro Unitário)	-	Restrito
4 GA (Repetição/Tiro Unitário)	-	Restrito
<b>4. Armas longas (portáteis), semiautomáticas, de alma lisa</b>		
<b>São TODAS de calibre de uso restrito.</b>		

2) são considerados de uso restrito os supressores de ruído, seletores de rajada e equipamentos de visão noturna (geração 2 ou superior) ou termal (conforme alcance e resfriamento), como também as lunetas com recurso de visão noturna ou termal;

3) as lunetas comuns (sem visão noturna ou termal), *red dots*, miras holográficas, miras telescópicas (independentemente do aumento), lasers, quebra-chamas e carregadores não são produtos controlados, tornando a posse ou o comércio desses itens conduta atípica;

4) o descumprimento dos termos da guia de tráfego pode caracterizar a prática do crime previsto no art. 14, *caput* ou art. 16, *caput*, ambos da Lei nº 10.826/2003, seja portando ou transportando sua arma registrada em local incompatível com o trajeto, seja portando ou transportando a arma municada;

5) o mero esquecimento da guia de tráfego não permite a caracterização do crime previsto no art. 14, *caput* ou no art. 16, *caput*, ambos do Estatuto do Desarmamento;

6) é vedado ao caçador, atirador e colecionador fornecer ou vender munições, inclusive de recarga, a terceiros, sendo que a cessão gratuita, a depender do calibre da munição, configura o crime do art. 14, *caput* ou art. 16, *caput*, ambos do Estatuto do Desarmamento, enquanto a venda habitual pode caracterizar o crime de comércio ilegal de arma de fogo;

7) ressalvada eventual aplicação do princípio da insignificância, não incide, em regra, o princípio da consunção na hipótese de apreensão simultânea de armas e de munições de uso restrito e permitido, aplicando-se as regras de concurso formal, competindo ao Delegado de Polícia examinar, à luz do caso, se o agente atuou com desígnios autônomos, ou não, para identificar corretamente a espécie de concurso formal.

É a nota técnica.

Florianópolis/SC, 2 de junho de 2026.

**Cristiano Léo Fabiani**

Delegado de Polícia – Coordenador da ASJUR

**Felipe Samir Ferreira Andrade**

Delegado de Polícia – Coordenador do CAAPJ

**André Luiz Bermudez**

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

**Fernando de Faveri**

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

**David Tarciso Queiroz de Souza**

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

**Gil Rafael Ribas**

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

**Leonardo Marcondes Machado**

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

**João da Cunha Neto**

Delegado de Polícia – Consultor Externo